



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601295-91.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601295-91.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARCOS ANDRE RAMALHO MARTINS DEPUTADO FEDERAL,  
MARCOS ANDRE RAMALHO MARTINS**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. VÍCIOS DE CARÁTER FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato MARCOS ANDRÉ RAMALHO MARTINS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, mas com a imposição da obrigação de recolher ao erário o valor de R\$ 4.773,84 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.660,94 (um mil seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) sobras de campanha/gastos com impulsionamento (art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019); R\$ 612,90 (seiscentos e doze reais e noventa centavos) por recebimento de recursos de fonte vedada (art. 31, I, da Res. TSE nº 23.607/2019); e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por aplicação de recursos de origem não identificada (RONI), art. 32, § 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 22/04/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MARCOS ANDRÉ RAMALHO MARTINS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir falhas indicadas no Parecer de Diligências id 10066814.
3. O candidato requereu dilação de prazo, por meio da petição id. 10069637, o que foi deferido por meio do despacho id. 10069861, bem como juntou procuração aos autos sob id. 10069636.
4. Foram juntados diversos documentos e esclarecimentos aos autos.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10088033, sugerindo a aprovação das contas com ressalvas, porém com a imposição da obrigação de recolhimento de valores ao erário, relativos a despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovadas.
6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas e pelo recolhimento de valores ao erário (Parecer id. 10088873).
7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei n.º 9.504/1997 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019.
9. Após a fase de diligências junto ao candidato, a SCEP apontou a subsistência de impropriedades (falhas formais), bem como das seguintes irregularidades, listadas no Parecer Técnico Conclusivo 2 id. 10088033.

a) omissão de despesa junto KALUNGA SA, no valor de R\$ 612,90 (NFE n.º 20237);

b) ausência da devolução das sobras de campanha, no valor de 1.660,94 (um mil seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), resultante da diferença entre os valores registrados como créditos, presentes nos boletos pagos, e o valor efetivamente consumido junto ao fornecedor FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA;

c) ausência dos documentos necessários à devida comprovação da doação estimável realizada por EWERTON LIMA FIRMINO, consistente em cessão de veículo, no valor de R\$ 2.500,00, uma vez que não foi demonstrada a propriedade do bem.

10. Consigna, ainda, a unidade técnica que *"O prestador registrou a arrecadação de R\$ 548.574,00 (quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais), sendo R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) de recursos financeiros; R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) de recursos estimáveis em dinheiro e R\$ 3.074 de financiamento coletivo"*.

11. Com relação ao item "a", embora o prestador afirme desconhecer a despesa, a informação foi obtida pela Justiça Eleitoral mediante circularização e a SCEP constatou que a Nota Fiscal nº 20237 continua ATIVA, com o CNPJ da campanha.

12. Registre-se que a nota fiscal eletrônica consiste em meio idôneo para a comprovação de gastos eleitorais, de tal modo que, ausente comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, §6º, da Res. TSE nº 23.607/19), resta caracterizada a omissão de gastos eleitorais, assim como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Res. TSE nº 23.607/19).

13. O cenário delineado revela, conforme acertadamente apontado pela unidade técnica e pelo *parquet*, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, não sendo possível superar a ausência documental, configuradora do recebimento do montante de R\$ 612,90 (seiscentos e doze reais e noventa centavos) de fonte vedada e/ou origem não identificada, nos termos dos artigos 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

14. Quanto ao item "b", verifica-se que o prestador não utilizou a totalidade do serviço de impulsionamento contratado junto ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, gerando um crédito no valor de R\$ 1.660,94 (um mil seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), o qual configura sobra de campanha a ser obrigatoriamente recolhida ao erário, vez que a despesa foi paga com recursos do FEFC.

15. Nesse ponto, trago à colação o art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*: (Grifos nossos)

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

16. *In casu*, tratando-se de despesa paga com recursos oriundo do FEFC, o candidato possui o dever de devolver ao Tesouro Nacional as sobras de campanha em questão, no montante de R\$ 1.660,94 (um mil seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos).

17. Finalmente, tem-se no item "c" falha relacionada à ausência dos documentos necessários à devida comprovação da doação estimável realizada por EWERTON LIMA FIRMINO, consistente em cessão de veículo, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), uma vez que, mesmo após devida intimação, o candidato não demonstrou a propriedade do bem.

18. Nesse contexto, verifica-se que o candidato não comprovou devidamente a origem do recurso, não atendendo ao disposto nos arts. 21, II, e 25, da Resolução TSE 23.607/2019, *in verbis*: (Grifo nosso)

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

(...)

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

19. Acrescente-se que a Procuradoria Regional Eleitoral registrou nos autos que *"em consulta aos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público Eleitoral, não obteve-se a confirmação de que o doador era proprietário do veículo ao tempo da doação"*.

20. Embora a irregularidade não acarrete, por si só, a desaprovação das contas, uma vez que a quantia envolvida não se apresenta relevante (R\$ 2.500,00), apresenta-se necessário o recolhimento ao erário, nos termos do art. 32 da Res. TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)

21. Analisadas as falhas, não há que se cogitar da desaprovação das contas, apresentando-se, adequada, como sugerido pela SCEP e pelo *parquet*, a aplicação do que previsto no art. 30, II e §2º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*: (Grifos nossos)

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

22. De outra banda, como algumas irregularidades envolvem a utilização de recursos de origem pública sem a adequada comprovação, incide sobre a hipótese a obrigação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia correspondente, conforme previsão do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

23. Ante o exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato MARCOS ANDRÉ RAMALHO MARTINS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, mas com a imposição da obrigação de recolher ao erário o valor de R\$ 4.773,84 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.660,94 (um mil seiscentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) sobras de campanha/gastos com impulsionamento (art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019); R\$ 612,90 (seiscentos e doze reais e noventa centavos) por recebimento de recursos de fonte vedada (art. 31, I, da Res. TSE nº 23.607/2019); e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por aplicação de recursos de origem não identificada - RONI (art. 32, § 6º da Res. TSE nº 23.607/2019).

24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator